

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PRIMEIRAS LINHAS SOBRE UM NOVO MODELO JURÍDICO PROMOCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nelson Rosenvald

Procurador de Justiça do Ministério Público/MG.
Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Roma Tre.
Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP.

Sumário: 1. Noções gerais. 2. Regulamentação legal. 3. Conclusão.

1 NOÇÕES GERAIS

O art. 116 da Lei n. 13.146/15 cria um *tertium genus* em matéria de modelos protetivos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Além dos tradicionais institutos da *tutela* e *curatela* surge a *Tomada de Decisão Apoiada*. O Título IV do Livro IV da Parte Especial do Código Civil passa a vigorar acrescido do art. 1.783-A, consubstanciando 11 parágrafos.

Essa interessante figura já era aguardada. Ela concretizará o art. 12.3 do Decreto n. 6.949/09, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos seguintes termos: “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. O novo modelo jurídico também se inspira no legislador italiano que, por meio da Lei n. 6/2004, introduziu no Código Civil (arts. 404 a 413) a figura do *amministratore di sostegno*, ou seja, o administrador de apoio, e ingressa no Brasil por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quase que simultaneamente com a sua introdução no art. 43 do Código Civil da Argentina, com vigência programada para 2016.¹

¹ De acordo com o art. 43 do novo CC da Argentina, “Entende-se por apoio qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial que facilite a pessoa a tomada de decisões para dirigir sua pessoa, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. As medidas de apoio têm como função a de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos. O interessado pode propor ao juiz a designação de uma ou mais pessoas de sua confiança para que lhe prestem apoio. O juiz deve avaliar os alcances da designação e procurar proteger a pessoa diante de eventuais

Tutela e curatela são instituições protetivas da pessoa e dos bens dos que detêm limitada capacidade de agir – seja pela idade ou pela submissão a prévio processo de incapacitação –, evitando os riscos que essa carência possa impor aos exercícios das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis. Contudo, por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição – de forma a adequá-los ao modelo personalista do direito civil constitucional –, pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial.

A tomada de decisão apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função. Ela é contemplada pelo art. 116 da Lei n. 13.146/15 para ingressar no Título IV, do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, que passa a vigorar acrescido do Capítulo III (após o estudo da tutela e curatela). O novo art. 1.783-A veicula a sua essência: “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo poderá beneficiar pessoas deficientes com capacidade psíquica plena, porém com impossibilidade física ou sensorial (*v.g.* tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico).

Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sintasse impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o Direito Civil lhe defere a tomada de decisão apoiada. Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do

conflitos de interesses ou influência indevida. A resolução deve estabelecer a condição e qualidade das medidas de apoio e, se necessário, ser inscrita no Registro de Estado Civil e Capacidade de Pessoas”.

apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio curatelado, a tomada de decisão apoiada é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais.

Na iminência da vigência da Lei n. 13.146/15, vaticinamos que a tomada de decisão apoiada terá amplo espaço na *zona gris* que separa as pessoas com total autodeterminação e aquelas que não conseguem se fazer compreender. Por inúmeras razões, um contingente enorme de seres humanos possuem limitações no exercício do autogoverno, não obstante preservem de forma precária a aptidão de se expressar e de se conectar com o mundo. Em prol dessas pessoas, caminho não será o binômio incapacidade relativa/curatela. A *tomada de decisão apoiada* (art. 1.783-A, CC) se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas ditas normais – nos aspectos físico, sensorial e psíquico – e aquelas pessoas com deficiência qualificada pela curatela. A partir de janeiro de 2016, haverá uma gradação tripartite de intervenção na autonomia: a) pessoas sem deficiência terão capacidade plena; b) pessoas com deficiência se servirão da tomada de decisão apoiada, a fim de que exerçam a sua capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais; c) pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno serão interditadas.

2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o § 1º do art. 1.783-A, “Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar”. O preceito revela que o núcleo do apoio é fornecer qualidade de vida à pessoa com deficiência, cabendo aos dois apoiadores seguir fielmente o termo levado a juízo, tendo em consideração as concretas e efetivas necessidades e aspirações do beneficiário. O beneficiário do apoio conservará a sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo. Assim, para a satisfação

dos atos ordinários da vida cotidiana, não necessitará de auxílio dos apoiadores. Mais uma vez, constatamos que o apoio é uma medida de natureza ortopédica, jamais amputativa de direitos.

Malgrado a lacuna legislativa, o termo a ser apresentado ao juiz pelo candidato ao apoio pode ser instrumentalizado por escritura pública constituída no Cartório de Notas ou simples documento particular. Outrossim, caso a iniciativa não parta da própria pessoa com deficiência, nada impede que o requerimento de tomada de apoio seja apresentado por um familiar, pelo Ministério Público ou pelo curador, caso a pessoa a ser beneficiada esteja interditada. Aliás, como veremos, até a própria pessoa interessada será legitimada a pleitear o apoio, em substituição ao regime da curatela, na busca por um regime protetivo em que recupere a capacidade fática, com menor limitação ao seu autogoverno.

A normativa italiana é mais detalhada quanto ao conteúdo do termo de apoio submetido à apreciação judicial. O documento trará indicações sobre as características da pessoa beneficiária, a duração e objeto do encargo, com especificação dos atos que poderão ser cumpridos apenas com a assistência dos apoiadores, dos limites das despesas que os apoiadores são autorizados a realizar, bem como da periodicidade na qual se reportarão ao juiz para relatar as atividades desenvolvidas e o progresso das condições de vida pessoal e social do beneficiário.

A nova lei brasileira deixa em aberto um palpitante pormenor: será que os apoiadores podem realizar atos existenciais privativos da pessoa beneficiária? Os apoiadores poderiam, ilustrativamente, reconhecer um filho ou consentir na prática de tratamentos médicos? A resposta será negativa se entendermos que até mesmo a tradicional curatela “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (art. 85, Lei n. 13.146/15). Todavia, com uma reflexão mais apurada, podemos legitimar uma excepcional forma de restrição de direitos da personalidade, pela transferência de poder decisório aos apoiadores sobre aspectos da intimidade da pessoa apoiada, sendo o ato decisório digno de proteção pelo ordenamento quando promova a dignidade do beneficiário, não se convertendo em uma renúncia a direitos fundamentais, pela faculdade da pessoa apoiada revogar os poderes dos apoiadores a qualquer tempo.

Outra indagação que resulta da omissão legislativa: sendo a escolha dos apoiadores uma deliberação que objetiva resguardar os interesses da pessoa apoiada, inclusive com a designação partindo do próprio beneficiário da medida, poderá o magistrado – de ofício ou por iniciativa do Ministério Público –, justificadamente, designar um ou ambos os apoiadores em substituição àqueles indicados pela

pessoa com deficiência? Tendemos a responder afirmativamente, principalmente à luz do princípio da cooperação, que ilumina o art. 6º do CPC/15. A Lei n. 13.146/15 não concebeu um papel meramente homologatório ao juiz, deve haver uma colaboração de sua parte para com os requerentes da medida, na busca da organização de um processo justo. Se motivos graves desaconselham a indicação de A ou B como apoiadores – tais como a existência das causas que impedem o exercício da tutela (art. 1.735, CC) – será de bom alvitre substituí-los por pessoas idôneas, cujo vínculo seja mais sólido, notadamente os parentes mais próximos. Alternativamente, sendo desaconselhável *prima facie* a substituição da(s) pessoa(s) designada(s) como apoiador(es), poderá o magistrado cercar o termo de apoio de maiores garantias, determinando a limitação de seus efeitos, ou estendendo aos apoiadores as restrições legais aplicáveis a tutores e curadores, com o fito de proteger mais adequadamente os interesses da pessoa deficiente.

Sendo certo que o beneficiário do apoio preserva a sua capacidade de fato, se não houver restrição no termo de apoio, poderá testar livremente, mesmo que indique como herdeiro ou legatário um familiar (cônjuge, companheiro ou colateral), que eventualmente ocupe a posição de apoiador. Não se pode impugnar um testamento com base em uma presunção de incapacidade legal de seu autor, tão somente em virtude de uma vulnerabilidade manifesta, sem que existam vícios do consentimento. É oportuno rememorar que todo deficiente é uma pessoa vulnerável, mas, extraordinariamente, só se converterá em relativamente incapaz após a formalização da curatela.

Ao contrário do art. 410 do CC da Itália – que estipula um prazo máximo de 10 anos de duração da administração de apoio (com exceção dos familiares mais próximos), o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispensou a fixação de um “mandato” para os apoiadores, deixando a vigência da medida para a livre eleição do beneficiário do apoio, incluindo-se a possibilidade de prorrogação. Independentemente do prazo estipulado, o § 9º do art. 1.783-A faculta uma espécie de resilição unilateral submetida ao magistrado, no qual “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”. Apesar do emprego do termo solicitar, cremos que o beneficiário exercerá verdadeiro direito potestativo, cabendo ao magistrado apenas respeitar a sua deliberação unilateral. Todavia, se a opção pelo desligamento for de iniciativa de um dos apoiadores, enuncia o § 10, do art. 1.783-A, que “O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria”.

Em complemento, preceitua o § 2º que “O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo”. Aqui é possível perceber o protagonismo do beneficiário do apoio, ele mesmo com legitimidade para iniciar o processo, o que reforça a posição do novo modelo em base axiológica preferencial à curatela e à incapacitação. Com efeito, a tomada de decisão apoiada apresenta filosofia bem distinta da curatela, pois respeita ao máximo a capacidade de agir da pessoa vulnerável juridicamente que requer proteção, sem, contudo, anular ou restringir os seus direitos básicos, que restam salvaguardados.

A tomada de decisão apoiada não surge em substituição à curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo. Em razão dessa forçosa convivência, paulatinamente a doutrina terá que desenvolver critérios objetivos para apartar a sutil delimitação entre o âmbito de aplicação de cada uma dessas medidas. Desde já podemos cogitar das zonas cinzentas em que concorrem todos os pressupostos legais para a incapacitação judicial, porém, antes que se inicie o processo de curatela, o vulnerável delibera por requerer a tomada de decisão apoiada. Estender-se-ia ela à pessoa com deficiência psíquica permanente, ainda não curatelada, que almeja ser beneficiária do apoio?

Cremos, inclusive, que a tomada de decisão de apoio poderá contribuir decisivamente para uma “avalanche” de levantamento de interdições. Em vez de restringirmos a possibilidade de a pessoa curatelada acessar o regime de tomada de decisão apoiada enquanto não ocorre o levantamento da curatela, podemos tranquilamente admitir que, com base no tradicional, “quem pode o mais, pode o menos”, defira-se à pessoa curatelada – ou o curador, ou o Ministério Público – a legitimidade de, alternativamente ao requerimento de levantamento de curatela (que se acolhido lhe restituirá capacidade plena), pleitear ao juiz competente a substituição da curatela pelo modelo de tomada de decisão apoiada, no qual se libertará das amarras da incapacidade relativa, com preservação do importante auxílio de dois apoiadores.

Em sentido inverso, após certo tempo de sua constituição, juiz e Ministério Público poderão constatar que a tomada de decisão apoiada já não mais se revela uma medida adequada para realizar a plena tutela de certo beneficiário, em razão do agravamento das condições psíquicas da pessoa apoiada, que a impeça de compreender o sentido de seus atos (art. 1.767, com a redação conferida pela Lei n. 13.146/15). Entendo que, conferindo-se à pessoa deficiente todas as garantias substanciais e processuais, poderá a medida de apoio cessar em razão da decretação da curatela, com a substituição dos apoiadores pelo curador

designado pelo magistrado, cabendo mesmo a nomeação de um curador provisório na constância do processo. Realmente, a incapacitação é uma resposta excepcional e residual do sistema, que somente procederá quando a alternativa menos gravosa da “restrição à capacidade” resultar inadequada perante a impossibilidade absoluta da pessoa interagir com o seu entorno e expressar a sua vontade, revelando-se insuficiente o sistema da tomada de decisão apoiada.

Também é viável cogitar de um planejamento pessoal que envolva sucessivamente a tomada de decisão apoiada e a curatela. Imagine-mos uma pessoa portadora de doença degenerativa como o diagnóstico de Alzheimer. Nas primeiras fases da enfermidade, o requerimento de apoio será importante instrumento de preservação da dignidade e autonomia da pessoa vulnerável. Contudo, com a progressiva evolução da doença, a pessoa poderá programar a *autocuratela*, consistente em uma espécie de Diretiva Antecipada da Vontade, na qual designará um representante duradouro de sua confiança que a substituirá praticamente em todas as decisões da vida cotidiana.

O êxito desse novo instrumento requer um processo judicial dinâmico, restrito à designação dos apoiadores, a título gratuito, sem a necessidade de representação, demandando apenas os cuidados do § 3º, do art. 1.783-A: “Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. Essa entrevista servirá como aproximação com a pessoa a qual o processo se refere. O juiz e o promotor de justiça devem ouvir a narrativa do candidato ao apoio e perceber se o termo de decisão apoiada refletirá os seus interesses, exigências e reais necessidades. A equipe multidisciplinar subsidiará as autoridades na verificação dos aspectos técnicos do apoio.

A participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 179, CPC/15) também será decisiva se houver conflito de interesses entre o beneficiário e os apoiadores. Como se extrai do § 6º, do art. 1.783-A, “Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”. Na vertente da boa-fé objetiva, os apoiadores exercerão os deveres de proteção, cooperação e informação perante a pessoa com deficiência e, em caso de dissenso, advertirão o magistrado sobre o conflito de interesses. Atos danosos ao interesse do beneficiário poderão motivar a incidência do § 7º, do art. 1.783-A: “Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz”. Se

procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio (§ 8º, art. 1.783-A).

Acresça-se a isso, a possibilidade de invalidação de todos os atos praticados em conflito de interesses, seja por iniciativa do Ministério Público, do próprio beneficiário, ou mesmo de seus sucessores. Em simetria, tal poder desconstitutivo se estende em favor dos apoiadores, em todas as hipóteses em que o beneficiário tenha sido prejudicado em sua atuação pessoal, violando as disposições contidas no termo que instituiu as medidas de apoio. Nesse sentido, disciplina o § 4º, do art. 1.783-A, que “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”.

Retornando ao § 6º, do art. 1.783-A, ao prever possibilidade de “divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores”, infere-se que, eventualmente, os apoiadores terão percepções distintas sobre decisões que refletirão na vida da pessoa apoiada. Por tal razão, não obstante o silêncio da norma, será recomendável que o termo de apoio estabeleça uma ordem de prioridade, ou um critério de resolução de conflitos. Essa hierarquia será necessária também para acautelar a pessoa apoiada nos casos de ocasional indisponibilidade do apoiador principal para a tomada de decisões, transferindo a responsabilidade da escolha para o apoiador subsidiário.

Adiante, apesar da omissão da lei, entendemos que a constituição da tomada de decisão apoiada será remetida ao Registro Civil de Pessoas Naturais, com averbação na margem da certidão de nascimento. O desiderato óbvio da publicidade é o de proporcionar segurança jurídica a terceiros que desejam estabelecer ou prosseguir em relações jurídicas com a pessoa apoiada. Somente com a prévia ciência sobre a medida protetiva poderá a contraparte se desincumbir do exposto no § 5º do art. 1.783-A: “Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contrassinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado”.

A tomada de decisão apoiada pode beneficiar qualquer pessoa privada total ou parcialmente da autonomia, mesmo por efeito de uma deficiência puramente física ou sensorial – e sem qualquer déficit psíquico –, que a impossibilite de prover os próprios interesses. Por tal razão, o inciso VII do art. 123 da Lei n. 13.146/15 revogou o art. 1.780 do Código Civil, com o seguinte conteúdo: “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”. (Lembramos

que o art. 1.072, I, do CPC/15 já havia revogado o art. 1.768 do CC/02, substituído pelo rol do art. 747 do CPC/15).

O modelo jurídico criado pelo Código Civil de 2002 era valioso, pois supria um vácuo jurídico. Ou seja, em uma ponderação prévia e abstrata entre os valores da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, o legislador considerou que hígido o consentimento – quando inexistente ausência ou redução do discernimento –, a interdição seria uma sanção desproporcional a ser aplicada nos casos em que a pessoa necessitasse de um representante judicial apenas por uma impossibilidade física (definitiva ou transitória) de gerir o seu patrimônio.

Assim, pessoas com capacidade psíquica plena, porém vulneráveis, tais como deficientes físicos (v.g. tetraplégicos), obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privassem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico, com base no art. 1.780 do CC/2002, poderiam se servir de sua autonomia para indicar um curador que se responsabilizaria por tais atribuições, sem que o representante judicial interferisse nas deliberações existenciais da pessoa curatelada, pois esta não sofreria nenhuma mitigação em sua autodeterminação.

Todavia, a tomada de decisão apoiada elimina a função exercida pelo art. 1.780, justificando a sua revogação. Quando a deficiência se restringe ao aspecto físico ou sensorial, sem impactos no funcionamento da *psique*, a instituição de um termo de apoio equivale à designação de um procurador para cuidados com a saúde, potencializando-se a autonomia do sujeito, agora coadjuvado pelos apoiadores. Aliás, a tomada de decisão apoiada ultrapassa amplamente o âmbito do revogado art. 1.780 do Código Civil, pois atrai para o seu centro gravitacional não apenas as pessoas com deficiência física ou sensorial, porém, preferencialmente aquelas com deficiência psíquica ou intelectual que tenham limitações na sua aptidão de se expressar e fazer-se compreender. Ao contrário das pessoas objetivamente impossibilitadas de se autogovernar – que serão interditadas e se converterão em relativamente incapazes –, os sujeitos que sofram restrições no autogoverno preservarão a capacidade plena e terão nos apoiadores a garantia da promoção de sua autonomia.

Poder-se-ia indagar sobre a necessidade de previsão legal de uma *Tomada de Decisão Apoiada*, quando nada impediria que o indivíduo autonomamente se servisse da técnica de manifestação da vontade da *representação voluntária*, para alcançar idênticos fins. Consiste essa em substituição na exteriorização da vontade pela realização de um negócio em nome de outra pessoa, sobre quem devam recair os efeitos negociais. Assim, há uma dissociação entre quem age (representante)

e aquele em cuja esfera jurídica se produz a eficácia jurídica da ação (representado).

Ocorre, que quando a transferência dos poderes de representação é instrumentalizada pela via do negócio unilateral de procuração, o outorgante estará naturalmente sujeito ao risco do mal cumprimento de suas determinações pelo procurador. A quebra da confiança se acentua pela assimetria das partes, facilitando a ocorrência de abusos ou desvios de finalidade. Ademais, é próprio da representação que o procurador ostente discricionariedade para deliberar e decidir, havendo espaço de liberdade para rejeitar os poderes representativos (art. 116, CC). Todavia, tal como desenhada no Código Civil, a responsabilidade dos apoiadores é rigorosa e fiscalização judicial e do Ministério Público tendem a direcionar os atos dos apoiadores às finalidades eleitas pela pessoa com deficiência.

3 CONCLUSÃO

Dos 11 anos de experiência italiana, extrai-se que, mais do que uma reforma, a introdução da administração apoiada se tornou uma verdadeira revolução institucional – reconhecida, inclusive, pela Corte Constitucional (9/12/2005, n. 440), culminando por confinar a curatela em um espaço residual. Realmente, a experiência demonstra que a curatela desempenha uma função patrimonial básica: a de solucionar problemas concretos como comprar, vender, alugar um imóvel e investir uma soma em dinheiro. À medida que o Estatuto da Pessoa Deficiente supre essa finalidade, por meio de auxiliares tidos como apoiadores, sem que a pessoa apoiada seja privada de sua capacidade de fato, a tendência inexorável é que no Brasil se reproduza o êxito do Código Civil da Itália. Afinal, modelos jurídicos como esse materializam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na dupla acepção: protetiva e promocional das situações existenciais.